



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
COMPRAS E LICITAÇÕES

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2018

PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2018

RECORRENTE:

DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Em resposta ao recurso apresentado tempestivamente pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA é pertinente salientar que o conteúdo da proposta de preços apresentada pela empresa OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A está em conformidade ao edital licitatório como demonstrou o parecer técnico emitido em 4/10/2018 pelo coordenador do curso de odontologia, Prof^o Marcelo Turella, parecer este que fundamentou a decisão da pregoeira que declarou as proponentes vencedoras.

Desse modo, tendo a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A apresentado o menor preço para o lote 1 no valor de R\$128.245,98 (Cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) considerado vantajoso para a Administração, por proporcionar um desconto de aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) comparando-se ao preço máximo permitido e sendo a proposta de preços compatível com as exigências do instrumento convocatório, não cabe a Pregoeira desqualificar a proposta apresentada. Ressalte-se que, por ocasião do recebimento definitivo, caberá ao responsável a estrita conferência dos equipamentos entregues com o conteúdo previsto no Edital de PE nº14/2018, assim como com a proposta da fornecedora.

Nesta premissa, a Pregoeira resolve negar provimento ao recurso apresentado e manter a decisão que declarou vencedora do Lote 1 a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A encaminhando o processo para reexame necessário.

Sem mais, subscrevo-me.

União da Vitória, 17 de outubro de 2018.


Josiane Bendlin Gasparoto

Pregoeira



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

PROCESSO N.º 27/2018
PARECER N.º 133.2610.2018

Foi encaminhado à apreciação desta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, processo administrativo n.º 27/2018 de licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 14/2018, objetivando a análise acerca do Recurso interposto pela empresa Dental Alta Mogiana Comércio de Produtos Odontológicos Ltda contra decisão da pregoeira que julgou válida a proposta da empresa Olsen Indústria e Comércio S/A para o lote 1. Interposto o recurso, a pregoeira manteve sua decisão, vindo os autos a instância superior para deliberação, conforme preceitua o inciso VII, do art. 11, do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

A recorrente aduz, em síntese, que a proposta da empresa declarada vencedora não atende ao edital, para tanto, apresenta análise das informações do descritivo do objeto do Termo de Referência em conjunto com as informações do site da fabricante e do manual da ANVISA. E assim, pelo conjunto de informações que foi coletar fora do processo licitatório, requer que a proposta seja desclassificada.

Em contrarrazões, em resumo, a empresa Olsen Indústria e Comércio S/A declara que apresentou proposta que tecnicamente atende integralmente ao ato convocatório, e caso necessário, pleiteia diligência junto ao seu parque fabril para verificação *in loco* do objeto ofertado na proposta.

Pois bem, verifica-se que a Pregoeira ao julgar as propostas, por cautela e em observação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atribuiu a incumbência de verificação da adequação das propostas ao termo de referência ao próprio requisitante da compra, servidor Marcelo Luis Samistraro Turella, conforme Mem. N.º 6/2018. Em resposta, em 4 de outubro, o servidor declarou que apenas o item 7 estava em desacordo e que "*o descritivo dos demais intes/lotos propostos atendem os requisitos do edital de licitação.*" Assim, as propostas foram julgadas, conforme ata da Sessão Pública.

In casu, o recurso interposto é contra o julgamento da proposta, assim vale destacar que o julgamento das mesmas deve efetuar-se de acordo com o "tipo de licitação" adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, *caput*, c/c art. 44, da Lei n.º 8.666/1993). É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§1.º do art. 44). Deste modo, as propostas conformes ao edital deve, ser avaliadas e classificadas.



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

A recorrente fundamenta seu pedido de desclassificação com base em pesquisa feita no site da empresa declarada vencedora e no site do Anvisa, ou seja, a análise não é objetiva conforme estipula o mandamento legal, mas leva em consideração dados externos, reservados, o que se fosse aceito feriria o julgamento objetivo.

Ademais, veja-se que o artigo 21, do Decreto Federal n.º 5.450/2005 estabelece que os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, e que a declaração falsa relativa aos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto (§3.º).

Logo, nesta fase processual só cabe a análise objetiva da proposta, a qual inclusive foi realizada com a máxima cautela, ao ter sido encaminhada ao requisitante para verificação da descrição, o qual atestou a conformidade do objeto com o edital.

Insta ressaltar que a fase de entrega do objeto será o momento oportuno para verificação da adequação do objeto ao edital, momento este em que o objeto entregue pode ser refutado pela Administração caso não atenda as especificações, conforme previsto na lei geral de licitações:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

Por todo o exposto, opino pela manutenção da decisão da pregoeira, posto que está em conformidade com a norma licitatória e observou o julgamento objetivo das propostas, restando comprovado pelo parecer do requisitante da compra que a proposta atende às exigências do edital.

É o parecer.

União da Vitória, 26 de outubro de 2018.


Mirian Karla Kmita
Assessora Jurídica
OAB/PR nº 49.448



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Fiscal de Contrato

DESPACHO

Processo n.º 27/2018

Pregão Eletrônico n.º 14/2018

Recorrente: Dental Alta Mogiana Comércio de Produtos Odontológicos Ltda

Recorrida: Olsen Indústria e Comércio S/A

De acordo com o Parecer Jurídico n.º 133.2610.2018, nego provimento ao recurso, para manter a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, e assim declarar a empresa recorrida, OLSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, vencedora definitiva do lote 1, adotando, em sua totalidade, o relatório e os fundamentos exarados no parecer em epígrafe, devendo ser dado prosseguimento aos atos de homologação do processo licitatório.

União da Vitória, 29 de outubro de 2018.



Alysso Frantz
Reitor